MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 24ª ZONA ELEITORAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 24ª ZONA ELEITORAL – LIMOEIRO, PERNAMBUCO.

Referente AIME Nº 0600561-22.2020.6.17.0024.
AUTOR: MARCOS ANDRÉ DA SILVA PAZ
RÉU: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PDT

CUIDA-SE de AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO (AIME) ajuizada por MARCOS ANDRÉ DA SILVA PAZ, candidato a vereador não eleito de Limoeiro, com fundamento no art. 14, § 10, da Constituição, em face dos candidatos eleitos e diplomados, dos suplentes e de candidata supostamente fictícia pela Comissão Provisória do Partido Democrático Trabalhista – PDT.

Alega o autor o cometimento de fraude pelo Partido dos requeridos, consistente na apresentação de candidatura feminina artificial para a disputa de assentos na Câmara de Vereadores de Glória do Goitá, quando, na verdade, a candidata nunca teve a real intenção de participar das eleições, como um método de burlar deliberadamente a legislação eleitoral, de modo a preencher a cota legal que impõe a apresentação de, no mínimo, 30% das candidaturas de pessoas de cada sexo (cota de gênero).

A candidatura apontada como fraudulenta foi a da seguinte postulante: SANDRA MARIA BARBOSA (Nº. 12612).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 82808163) refutando os fatos articulados na inicial.

No dia 15 de abril do presente, foi realizada audiência de instrução, na qual foi ouvida a senhora SANDRA MARIA BARBOSA (ata de ID 84831514).

Em seguida, as partes apresentaram alegações finais (ID´s 85104313 e 85458010).

Na sequência, foi dada vista dos autos ao Ministério Público.

É o breve relato.

Primeiramente, salienta-se que o feito observou os trâmites legais e constitucionais atinentes à espécia, não havendo nulidades.

No tocante ao mérito, entende o órgão ministerial que a impugnação de mandado eletivo merece PROCEDÊNCIA.

Isso porque restou evidente, a partir das provas documentais e dos depoimentos carreados aos autos, a violação pelo PDT de Limoeiro da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/95, a partir do registro de candidatura feminina fraudulenta.

Os elementos de prova para tal convicção são os seguintes:

A) Movimentação praticamente zerada na prestação de contas da candidata SANDRA MARIA BARBOSA;

B) Em que pese alegar a defesa que foram confeccionados santinhos para a campanha, a própria candidata afirma de forma clara que não realizou campanha, seja "campanha de rua" seja por meio das redes sociais;

C) Votação zerada da candidata, mesmo tendo comparecido às urnas e votado, ou seja, não votou em si mesma;

D) Apesar da idade, jamais havia se candidatado para vereadora, sendo a primeira vez no ano passado;

E) Afirmou a mesma candidata, quando ouvida em audiência, que não recebeu nenhuma verba do partido para realizar a sua campanha, demonstrando que o partido nunca teve a intenção de tê-la como candidata, mas sim de cumprir, de modo fictício, a cota de gênero;

F) Apesar das dificuldades apontadas em audiência pela candidata, que teriam a impedido de realizar campanha (estado de saúde da sua genitora e agravamento do próprio estado de saúde), esta não requereu ao partido a desistência da candidatura, para a tempestiva substituição, mesmo tendo a suposta desistência ocorrido logo após seu registro, no início do período da permissão da propaganda eleitoral;

G) Disse, em audiência, que não realizou campanha nem mesmo pelas redes sociais, haja vista ter desistido da candidatura logo após as convenções, razão pela qual votou na legenda do partido;

H) Conforme se depreende da oitiva da senhora Sandra Maria Barbosa, a alegada doença pulmonar (ou seja, asma) é preexistente ao período da pandemia, razão pela qual, no momento do registro, quando os dados referentes à disseminação do vírus covid-19 e aos perigos de se expor em aglomerações já eram de conhecimento de toda a população, a senhora Sandra já possuía a compreensão de que não realizaria nenhum tipo de ato de propaganda eleitoral;

I) A narrativa trazida pela candidata em audiência foi extramente vagas e inconsistentes, não trazendo a mínima firmeza quanto à real intenção de concorrer ao cargo eletivo. Do contrário, demonstrou que o que a levou a registrar sua candidatura foi um pedido da liderança do partido, ou seja, seu irmão, a fim de cumprir artificialmente a legislação eleitoral.

A Lei n. 9.504/97, em seu artigo. 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores. Valendo-se da expressão "preencherá" o mínimo de 30%, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento.

Art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97: "Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partidos ou coligação **preencherá o mínimo de 30%** (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo". (grifei)

Sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista, o próprio sistema de registro de candidatura desenvolvido pelo TSE foi construído para fazer o cálculo e alertar o Juiz na hipótese de não observância, para que o partido ou coligação pudesse sanar o vício, apresentando novas candidaturas femininas ou excluindo algumas masculinas. Tudo isso, como se sabe, durante o processamento do DRAP – demonstrativo de **regularidade** dos atos partidários –, para admissão, ou não, da participação do partido/coligação nas eleições proporcionais. De fato, dentre os atos preparatórios da participação do partido/coligação nas eleições proporcionais, que haverão de ser regulares, está a formação da lista de candidatos com observância dos percentuais mínimo e máximo fixados no dito art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Se os referidos atos preparatórios forem praticados com alguma **irregularidade**, dentre as quais se destaca a não observância do percentual mínimo de mulheres, o partido/coligação não terá, a rigor, um DRAP. Daí que outra não é a solução senão o indeferimento do pedido de registro de candidatura por ele apresentado, o que equivale a dizer que toda a lista de candidatos não será admitida a registro. Dito com outras palavras, o partido/coligação não será admitido na disputa proporcional e as condições pessoais (condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade) de cada um dos candidatos da lista sequer serão avaliadas e julgadas.

Caracterizada a **fraude que "possibilitou" o registro**, a disputa e a recepção dos votos que deram à Coligação Impugnada o quociente partidário capaz de eleger os Candidatos Impugnados, necessário desconstruir os mandatos obtidos a partir do censurável expediente.

E a AIME, prevista no art. 14, §§ 10 e 11, da CF, se presta exatamente a esta finalidade:

> "O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou **fraude**."

O TSE, chamado a apreciar caso semelhante ao aqui tratado, ou seja, de inclusão de candidatas fictícias para aparente preenchimento do percentual mínimo, assim se posicionou:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.
> (...)
> **O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei**.
> A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.
> Recurso especial provido
> Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, **por unanimidade**, em dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao TRE do Piauí para,

> afastando o argumento de inviabilidade da via eleita, permitir que a ação de impugnação de mandato eletivo siga seu curso normal e legal, nos termos do voto do relator. (grifei)
> Brasília, 4 de agosto de 2015.
> **REspe nº 1-49.2013.6.18.0024/PI** - Relator: Min. Henrique Neves.

Desse modo, restou evidente a fraude praticada pela agremiação requerida, mediante o registro de candidatura fictícia (candidatura "laranja"). Pelo exposto, o MPE manifesta-se pela PROCEDÊNCIA do pedido formulado na inicial, reconhecendo-se a prática de fraude na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais pelo PDT de Limoeiro, com a desconstituição de todos os mandatos obtidos pelo Partido, redistribuindo-se as vagas segundo a regra do artigo 109 do Código Eleitoral.

PAULO DIEGO SALES BRITO
PROMOTOR ELEITORAL